



Prefeitura Municipal de Bebedouro

Estado de São Paulo

Divisão de Despesas - Setor de Licitação

Praça José Stamato Sobrinho, nº 45 - Centro - Bebedouro/SP. - Cep. 14.701-900

Fone/Fax: (17) 3345 9116

Site: www.bebedouro.sp.gov.br

ATA CIRCUNSTANCIADA DA SESSÃO DE JULGAMENTO DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS INTERPOSTOS E DAS CONTRARRAZÕES AO RECURSO APRESENTADAS NA FASE DE HABILITAÇÃO DA LICITAÇÃO MODALIDADE TOMADA DE PREÇOS Nº 05/2021, DO TIPO "MENOR PREÇO GLOBAL", PROCESSO Nº 95/2021.

Às treze horas e trinta minutos, do dia quatorze de outubro do ano de dois mil e vinte e um, na sala de reuniões da Divisão de Despesas, Setor de Licitação da Prefeitura Municipal de Bebedouro, com sede à Praça José Stamato Sobrinho nº 45, Centro, se reuniram os membros da Comissão Municipal de Licitação, os senhores: **Paulo Sérgio Garcia Sanchez (presidente), Rogério Lemos Valverde (secretário), Mário Pereira de Sá, Wagner Silveira e Rodrigo Galvão Moura (membros)**, para procederem à análise e julgamento dos **RECURSOS ADMINISTRATIVOS** interpostos e das **CONTRARRAZÕES AO RECURSO** apresentadas na fase de habilitação da licitação modalidade Tomada de Preços nº **05/2021**, do Tipo "**Menor Preço Global**", que tem por objeto a **Contratação de Empresa Especializada em Engenharia Civil, devidamente cadastrada no CREA, incluindo Profissional Habilitado, para Execução de Construção Nova de Prédio Escolar para EMEB Antonio Carlos Rocha, sito à Rua Deraldo Vieira Lima s/nº - Residencial Dr. Pedro Paschoal, neste Município de Bebedouro/SP., com recursos oriundos de transferências de Convênio Estadual - Educação - FUNDEB, incluindo: materiais, mão de obra, ferramentas, equipamentos, transportes, EPIs, EPCs, alimentação, encargos e leis sociais, etc., enfim tudo às expensas da contratada, sob o Regime de Execução Indireta de Empreitada por Preço Unitário, pela empresa licitante inabilitada recorrente: GG RIBEIRÃO CONSTRUÇÕES LTDA - EPP, RECURSO ADMINISTRATIVO interposto tempestivamente e protocolado sob nº 8952/2021, às 13h:26m:56s., do dia 23/09/2021, pela empresa licitante habilitada recorrente: INCREBASE ENGENHARIA E ADMINISTRAÇÃO - EIRELI, RECURSO ADMINISTRATIVO interposto tempestivamente e protocolado sob nº 9009/2021, às 13h:21m:32s., do dia 24/09/2021 e pela empresa licitante habilitada impugnante: LAMG SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA - EPP, CONTRARRAZÕES AO RECURSO apresentadas tempestivamente e protocolada sob nº 9390/2021, às 15h:54m:11s., do dia 05/10/2021. A princípio, a Comissão Municipal de Licitação entendeu pela necessidade da remessa dos autos da licitação em referência acompanhado dos **RECURSOS ADMINISTRATIVOS** interpostos tempestivamente pela empresa licitante inabilitada recorrente: **GG RIBEIRÃO CONSTRUÇÕES LTDA - EPP** e pela empresa licitante habilitada recorrente: **INCREBASE ENGENHARIA E ADMINISTRAÇÃO - EIRELI** e das **CONTRARRAZÕES AO RECURSO** apresentadas tempestivamente pela empresa licitante habilitada impugnante: **LAMG SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA - EPP**, em diligência, ao Departamento Jurídico, para que este se manifestasse sobre as razões arguidas tanto pelas empresas licitantes recorrentes como pela empresa licitante impugnante, devido as razões envolverem questões jurídicas, que fogem a área de sua atuação, tendo emitido um parecer jurídico à respeito. A seguir, de posse dos **RECURSOS ADMINISTRATIVOS** interpostos e das **CONTRARRAZÕES AO RECURSO** apresentadas procedeu-se a análise das razões arguidas tanto pelas empresas licitantes recorrentes como pela empresa licitante impugnante, bem como da manifestação constante do parecer jurídico emitido pela Assessoria Jurídica desta Prefeitura. A Comissão Municipal de Licitação entendeu que **não merece provimento os RECURSOS ADMINISTRATIVOS** interpostos, acolhendo a manifestação constante do parecer jurídico emitido pela Assessoria Jurídica desta Prefeitura, que assim opinou: "(...) **II - DO PARECER** Ao analisar o mencionado Recurso Administrativo constata-se que o pleito**



Prefeitura Municipal de Bebedouro

Estado de São Paulo

Divisão de Despesas - Setor de Licitação

Praça José Stamato Sobrinho, nº 45 - Centro - Bebedouro/SP. - Cep. 14.701-900

Fone/Fax: (17) 3345 9116

Site: www.bebedouro.sp.gov.br

das recorrentes devem ser indeferidos em razão dos fatos e motivos abaixo expostos. Antes de adentrar no cerne da questão ora proposta, teceremos algumas considerações. É preciso saber que na função administrativa, o Poder Público estabelece diversas relações jurídicas com os particulares, além de criar vínculos especiais de colaboração intergovernamental. Sempre que tais conexões subjetivas tiverem natureza contratual e forem submetidas aos princípios e normas do Direito Administrativo, estaremos diante de contratos administrativos. Aludidos contratos em regra são celebrados mediante prévia licitação, exceto nos casos de contratação direta previstos na legislação. Sobre a licitação, trazemos os ensinamentos abaixo: Conceito e finalidades da licitação - Licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse. Como procedimento, desenvolve-se através de uma sucessão ordenada de atos vinculantes para a Administração e para os licitantes, o que propicia igual oportunidade a todos os interessados e atua como fato de eficiência e moralidade nos negócios administrativos. (MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. 19ª ed. São Paulo: Malheiros Editora, 1994, p. 247). A licitação é um procedimento obrigatório que antecede a celebração de contratos pela Administração Pública. A razão de existir dessa exigência reside no fato de que o Poder Público não pode escolher livremente um fornecedor qualquer, como fazem as empresas privadas. Os imperativos da isonomia, impessoalidade, moralidade e indisponibilidade do interesse público, que informam a atuação da Administração, obrigam à realização de um processo público para a seleção imparcial da melhor proposta, garantindo iguais condições a todos que queiram concorrer para a celebração do contrato. (MAZZA, Alexandre. **Manual de direito administrativo**. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, p. 381). A realização do procedimento licitatório, nos termos do que dispõe a redação da Lei n. 8.666/93 (art. 3º), sempre serviu a duas finalidades, buscar a melhor proposta e oferecer condições iguais a todos que queiram contratar com a Administração. Dito procedimento é pautado nos princípios da isonomia, da competitividade, vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da indistinação, da inalterabilidade do edital, do sigillo das propostas, da vedação da oferta de vantagens, da obrigatoriedade, do formalismo procedimental e da adjudicação compulsória. O caso trazido para análise pode ser observado com fundamento na ideologia apresentada no Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, o qual foi bem analisado pelo nobre doutrinador ALEXANDRE MAZZA (**Manual de direito administrativo**. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014, pág. 393), como podemos notar: c) princípio da vinculação ao instrumento convocatório: a Administração Pública e os participantes do certame, além de cumprirem as regras legais, não podem desatender às normas e condições presentes no instrumento convocatório (art. 41 da Lei n. 8.666/93). **Dai falar-se que o edital é a lei da licitação. (grifo nosso)**. Em consonância com a lição supracitada, a jurisprudência também se manifesta no seguinte sentido: RECURSO DE APELAÇÃO - MANDADO DE SEGURANÇA - PREGÃO PRESENCIAL - DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA - DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA EDITALÍCIA - VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO LICITATÓRIO Ação mandamental impetrada visando a anular ato administrativo que desclassificou a impetrante do pregão presencial, em face da ausência de apresentação de Planilha Cronograma de Desembolso Financeiro exigido no edital, e, assim, impediu-a de adjudicar o objeto da licitação. **O princípio da vinculação ao edital obriga as partes às regras editalícias em conformidade com a legislação pertinente**. Sentença mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1000451-77.2020.8.26.0302; Relator (a): Nogueira Diefenthaler; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro de Jaú - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/03/2021; Data de Registro: 09/03/2021) **(grifo nosso)**. E com base no mencionado acima, ao analisarmos a documentação que amparou o processo licitatório da Tomada de Preços nº 05/2021, principalmente os documentos das empresas participantes da licitação, constatamos que não houve ofensa alguma à Lei nº 8.666/93 e que a marcha procedimental licitatória transcorreu seu fluxo normal, conforme ficou devidamente estampado na Ata Circunstanciada de julgamento dos envelopes. Ou em outros termos, a empresa licitante GG RIBEIRÃO CONSTRUÇÕES LTDA - EPP não



Prefeitura Municipal de Bebedouro

Estado de São Paulo

Divisão de Despesas - Setor de Licitação

Praça José Stamato Sobrinho, nº 45 - Centro - Bebedouro/SP. - Cep. 14.701-900

Fone/Fax: (17) 3345 9116

Site: www.bebedouro.sp.gov.br

apresentou a documentação exigida no edital (cópia autenticada do Certificado de Registro Cadastral) devendo a sua inabilitação ser mantida. Por outro lado a documentação apresentada pela LAMG SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA está em conformidade com os documentos exigidos pelo edital devendo ela, por tal motivo, ser considerada habilitada para as fases seguintes do certame licitatório. Vale por fim frisar, que num procedimento licitatório deve ser também levado em consideração a idéia irradiada no Princípio da Finalidade, o qual obriga o gestor a inclinar-se pelo interesse público, impedido de realizar obras, compras, serviços e outras atividades que serão da sua própria conveniência. E nessa toada é preciso mencionar que embora o princípio da supremacia do interesse público favoreça a Administração com um patamar de superioridade em face dos administrados, também lhe exige maiores cuidados e obediência a inúmeras formalidades, tendo em vista que essa atuação deve ocorrer com limites da lei, não podendo esse interesse ser livremente disposto pelo administrador. (MARINELA, Fernanda. **Direito administrativo**. 8ª ed. rev. ampl. atual. Niterói: Impetus, 2014, pag. 28). **III - DA CONCLUSÃO** Por todo o exposto, e tendo em vista as ponderações oportunamente trazidas à baila, OPINO pelo **INDEFERIMENTO DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS**, nos exatos termos da fundamentação acima. (...). Diante do exposto, a Comissão Municipal de Licitação acolheu a manifestação constante do parecer jurídico emitido pela Assessoria Jurídica desta Prefeitura e decidiu não reconsiderar sua decisão anteriormente proferida, não dando provimento aos RECURSOS ADMINISTRATIVOS interpostos pelas empresas licitantes recorrentes: **GG RIBEIRÃO CONSTRUÇÕES LTDA - EPP** e **INCREBASE ENGENHARIA E ADMINISTRAÇÃO - EIRELI**, mantendo assim a decisão recorrida que outrora decidiu e julgou **INABILITADA** a prosseguir nas demais fases do certame licitatório, a empresa licitante: **GG RIBEIRÃO CONSTRUÇÕES LTDA - EPP**, pelo não atendimento das exigências constantes dos itens: **6.2.** ou **6.3.** do Edital nº **69/2021** da Licitação e que decidiu e julgou **HABILITADAS** a prosseguirem nas demais fases do certame licitatório, as empresas licitantes: **INCREBASE ENGENHARIA E ADMINISTRAÇÃO - EIRELI** e **LAMG SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA - EPP**, por terem apresentado os documentos exigidos para a habilitação a presente licitação relacionados nos itens: **6.3., 6.4., 6.4.1., 6.4.1.1., 6.4.1.3., 6.4.2., 6.4.2.1., 6.4.2.2., 6.4.2.3., 6.4.2.3.1., 6.4.2.3.2., 6.4.2.3.3., 6.4.2.4., 6.4.2.5., 6.4.2.6., 6.4.3., 6.4.3.1., 6.4.3.2., 6.4.3.3., 6.4.3.4., 6.4.3.4.1., 6.4.3.4.2., 6.4.3.4.3., 6.4.3.5., 6.4.3.6., 6.4.4., 6.4.4.1., 6.4.4.1.1., 6.4.4.1.2., 6.4.4.2., 6.4.4.3. e 6.4.4.4.** do Edital nº **69/2021** da Licitação, submetendo-se esta conclusão à autoridade superior, Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, para análise e final decisão, nos termos e em cumprimento ao disposto no artigo 109, parágrafo 4º, da Lei Federal nº 8.666/93 e ulteriores alterações. A seguir, nada mais tendo a ser esclarecido, o Presidente da Comissão Municipal de Licitação decidiu dar por encerrada a presente sessão, do que para constar foi lavrada a presente Ata, que depois de lida e achada conforme, segue devidamente assinada pelos presentes. Eu, **Paulo Sérgio Garcia Sanchez**, secretário, a digitei. Bebedouro, quatorze de outubro do ano de dois mil e vinte e um.

À COMISSÃO MUNICIPAL DE LICITAÇÃO

Paulo Sérgio Garcia Sanchez
- Presidente -

Rogério Lemos Valverde
- Secretário -

Mário Pereira de Sá
- Membro -

Wagner Silveira
- Membro -

Rodrigo Galvão Moura
Membro